



PROCESSO Nº : 16.780-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
GESTOR : SR. EUGENIO PELACHIM
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.189/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA. EXERCÍCIO DE 2018. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO PERMITIDO. ARTIGO 29-A, I, DA CRFB/88. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. REPASSE NO PERCENTUAL DE 0,005 ACIMA DO CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDO. INSIGNIFICÂNCIA. SANEAMENTO DO APONTAMENTO, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CONFISSÃO QUANTO AOS REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OMISSÃO DOLOSA DA GESTÃO. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Estrela**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Eugenio Pelachim**.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a). Na oportunidade, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:





Responsável: EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse de duodécimos à Câmara Municipal no valor R\$ 842.749,68 representando 7,01% da receita base - Tópico - para o repasse, extrapolou o limite de 7% imposto pela CF, artigo 29-A. 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) A ausência de contabilização de movimentações financeiras nas contas bancárias que entre débitos e créditos não contabilizados totalizam R\$ 18.902,84 - conforme sintetizado no Quadro B abaixo e evidenciado pelas conciliações bancárias pendentes em 31/12/2018 - comprometeu a fidedignidade das demonstrações - Tópico - contábeis, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. 6.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) A prestação de contas anuais de governo de 2018 ocorreu no dia 17/05/2019, portanto, fora do prazo - Tópico - determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4. Não foram apontadas irregularidades no relatório técnico de previdência.

5. Por meio do Ofício nº 1111/2019/GCI/ILC, o gestor foi notificado para tomar conhecimento do relatório. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante doc. digital nº 208756/2019.

6. Em relatório conclusivo, a equipe técnica opinou pelo saneamento do achado AA05, mantendo os demais, o que se pode inferir do doc. digital nº 221333/2019.

7. Após notificação para as alegações finais, o gestor não apresentou





manifestação, nos termos da certidão do documento digital n. 231654/2019, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na





divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

13. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Porto Estrela, relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoantes razões a seguir expostas.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Porto Estrela, referentes aos exercícios de 2014 a 2017, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município foram:
– PPA conforme Lei nº 601/2017;





- LDO instituída pela Lei nº 593/2017;
- LOA disposta na Lei nº 602/2017, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 17.479.736,36.

2.2.1 Alterações Orçamentárias

17. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 5.282.785,45
- Créditos adicionais especiais: R\$ 1.137.862,64
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

18. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 36,73% do orçamento inicial, a demonstrar o planejamento ineficiente das programações de despesa.

2.2.2 Execução Orçamentária

19. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

| Quociente de arrecadação da receita – 0,96 | |
|--|-------------------------------------|
| Valor previsto: R\$ 17.859.000,93 | Valor arrecadado: R\$ 17.310.676,87 |

| Quociente de realização da despesa – 0,87 | |
|---|--------------------------------------|
| Despesa autorizada: R\$ 18.075.693,83 | Despesa realizada: R\$ 15.817.620,27 |

20. Os resultados indicam que a receita arrecadada é menor do que a prevista, demonstrando a falta de arrecadação para cobertura de despesas e que a despesa realizada foi menor do que a autorizada, indicando economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício.





21. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,09, o qual sinaliza a ocorrência de superavit orçamentário de execução:

| Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,09 | |
|--|--------------------------------------|
| Receita autorizada: R\$ 16.709.643,84 | Despesa realizada: R\$ 15.307.488,28 |

22. Além disso, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.2.3. Restos a pagar

23. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

| | | |
|-----|--------------------------|------------------|
| A | Disponibilidade Bruta | R\$ 2.847.813,61 |
| B | Demais_Obrigações | R\$ 185.943,12 |
| C | TOTAL RP PROCESSADOS | R\$ 429.510,68 |
| D | TOTAL RP NÃO PROCESSADOS | R\$ 152.674,04 |
| QDF | (A-B)/(C+D) | 4,57 |

24. O resultado demonstra que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,57 de disponibilidade financeira. Em outras palavras, existe recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

25. Todavia, como aponta a SECEX, a análise de recursos evidenciou a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar nas fontes 24 e 43 (Quadro 6.2 do Anexo 2, do Relatório Técnico Preliminar), razão pela qual reitera-se a





recomendação sugerida pela equipe especializada para que a Administração realize a gestão das fontes de recursos a fim de evitar a indisponibilidade financeira nas fontes de recursos e o consequente descumprimento do art. 1º, § 1º da LRF.

2.2.4. Situação financeira

26. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 7) revela a existência de superavit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 2.847.813,61) em relação ao passivo financeiro (R\$768.127,84), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 3,70.

2.2.4.1. Ausência de registros contábeis de movimentações financeiras - CB01

CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) A ausência de contabilização de movimentações financeiras nas contas bancárias que entre débitos e créditos não contabilizados totalizam R\$ 18.902,84 - conforme sintetizado no Quadro B abaixo e evidenciado pelas conciliações bancárias pendentes em 31/12/2018 - comprometeu a fidedignidade das demonstrações - Tópico - contábeis, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. 6.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

27. A equipe de auditores verificou que os registros contábeis realizados e as informações apresentadas nas demonstrações financeiras não representam fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem. Isso porque a partir da análise das conciliações bancárias verificou-se que os lançamentos financeiros pendentes de conciliação totalizaram um saldo, entre débitos e créditos, de R\$ 18.902,84, senão vejamos:





| Quadro A | | | | | | | Quadro B | | | | | |
|--|----------------|-------------------------|-------------------------|----------|-------------|------------|--|--------------------------------------|-----------|----------------------|----------|----------|
| Cruzamento dos saldos Bancários X Contábil | | | | | | | Movimentações bancárias pendentes na conciliação (ausência de registros contábeis) | | | | | |
| Banco | Conta Bancária | Saldos em 31/12/2018 | | | | Diferença | Competência | Total não conciliado por competência | | Saldo não Conciliado | Apêndice | |
| | | Contábil ⁽¹⁾ | Bancário ⁽²⁾ | Apêndice | | | | Débito | Crédito | | | |
| 104 | 89-7 | 200.967,81 | 199.126,45 | I | Pág. 1 | -1.841,36 | 2013 a 2015 | 131,10 | 1.972,46 | -1.841,36 | H | Pág. 1 |
| 001 | 8352-6 | 146.787,78 | 138.077,89 | I | Pág. 2 | -8.709,89 | 2000 a 2017 | 2.698,25 | 10.880,11 | -8.709,89 | H | Pág. 2-3 |
| 001 | 8245-7 | 145.630,44 | 137.231,20 | I | Pág. 3 | -8.399,24 | 10-11/2018 | 0,00 | 528,03 | -8.399,24 | H | Pág. 4-5 |
| 001 | 19498-0 | 142.203,42 | 142.203,22 | I | Pág. 4 | -0,20 | 1996 a 2015 | 943,56 | 8.726,56 | -8.399,24 | H | Pág. 4-5 |
| 001 | 26836-4 | 88.645,67 | 88.908,69 | I | Pág. 5 | 263,02 | 02 a 12/2018 | 0,20 | 616,44 | -0,20 | H | Pág. 6 |
| 001 | 43495-7 | 77.408,94 | 77.408,84 | I | Pág. 6 | -0,10 | 2006 | 0,00 | 0,20 | -0,20 | H | Pág. 6 |
| 001 | 44913-X | 93.942,02 | 93.726,95 | I | Pág. 7 a 10 | -215,07 | 2007 a 2017 | 1.740,45 | 1.477,43 | 263,02 | H | Pág. 7 |
| | Total | 895.586,08 | 876.683,24 | | | -18.902,84 | 12/2018 | 0,00 | 0,10 | -0,10 | H | Pág. 8 |
| | | | | | | | 08 a 11/2018 | 0,00 | 215,07 | -215,07 | H | Pág. 9 |
| | | | | | | | | 5.513,56 | 24.416,40 | -18.902,84 | | |

⁽¹⁾ Fonte: Aplic > Informes Mensais > Contabilidade > Movimentação Bancária > Aba: Resumo

⁽²⁾ Control-P - Doc. nº 53358/2019.

28. Instado a se manifestar, a defesa sustentou que: **a)** deve ser verificada e valorada a boa-fé do gestor que após o apontamento designou comissão específica para verificar a situação e apurar os lançamentos irregulares; e **b)** que se a irregularidade persiste desde o ano de 1996 e o próprio Tribunal de Contas com sua estrutura técnica somente verificou na análise do exercício financeiro de 2018, se deve verificar e aplicar a proporcionalidade, tendo em vista a “estrutura minúscula” do ente federado.

29. Em relatório técnico conclusivo, a SECEX não acolheu os argumentos da defesa e opinou pela manutenção da irregularidade, argumentando que

Em que pese as alegações da defesa de boa-fé da Administração e das medidas adotadas a partir do conhecimento da situação irregular apontada pela equipe técnica e a argumentação do Defendente de que o Tribunal de Contas, com toda a estrutura que possui, até então não havia apontado tal irregularidade, tratam-se de justificativas tecnicamente insuficientes para o saneamento do apontamento preliminar, por estarem desacompanhados de evidências capazes de contrapor a situação encontrada na análise da conciliação bancária das contas contidas na amostra analisada. Entende-se que a existência de movimentações financeiras pendentes na conciliação é de fácil detecção dentro das rotinas financeiras e contábeis de qualquer entidade, portanto, não há motivos para a existência de todas as inconsistências apontadas preliminarmente desde 1996, sem que financeiro e contabilidade tivessem detectado e regularizado os lançamentos.

30. Em sede de alegações finais, o gestor restou silente.





31. Em consonância com a equipe técnica, este *Parquet* entende pela manutenção da irregularidade, ressaltando a existência de confissão por parte da defesa que confirmou a ocorrência da irregularidade, não sendo válidos os argumentos de boa-fé e proporcionalidade, em razão dos argumentos lançados pela Secretaria de Controle Externo, aos quais adere este órgão ministerial, tendo em vista se tratar de irregularidade técnico-contábil já exaustivamente analisada, assim como em razão da presença da confissão.

32. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas opina pela emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote rotinas administrativas no setor de contabilidade aptos a evidenciar a fidedignidade dos eventos de contabilidade da municipalidade.**

2.2.5. Dívida Pública

33. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,00 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,00.

34. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que não houve despesas com amortizações, juros e encargos da dívida consolidada no exercício de 2018, resultando em um quociente de 0,00, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.3. Limites Constitucionais e Legais

35. De outro lado, cabe destacar a observância, pelos gestores, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.





2.3.1 Educação e Saúde

36. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

| EDUCAÇÃO | | |
|--|-----------------------------|-----------------------------|
| Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 12.766.251,67 | | |
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% (art. 212, CF/88) | 28,22% |
| Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.674.681,31 | | |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) | 60% (art. 60, §5º, ADCT) | 90,97% |

| SAÚDE | | |
|---|-----------------------------------|-----------------------------|
| Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 12.766.251,67 | | |
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Saúde | 15,00% (artigos 158 e 159, CF/88) | 19,07% |

2.3.2. Pessoal

37. Verifica-se que o governante municipal cumpriu com os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo. Todavia, atingiu o limite de alerta (48,6%), que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

38. Os demais limites também foram observados, conforme se extrai da tabela abaixo:

| PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF | | |
|--------------------------------|--|--------|
| Gasto do Executivo | 54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF) | 50,28% |
| Gasto do Poder Legislativo | 6,00% da RCL (máximo) (art. 20, | 3,33% |





| PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF | | |
|--------------------------------|------------------------|---------------|
| | III, "a" da LRF | |
| Gasto do Município | 60,00% da RCL (máximo) | 53,61% |

2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

39. A SECEX de Receita e Governo apurou que os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal (7%), pois atingido o índice de 7,01%.

2.3.3.1. Repasse de duodécimos à Câmara Municipal superior ao limite constitucional - AA05

AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse de duodécimos à Câmara Municipal no valor R\$ 842.749,68 representando 7,01% da receita base - Tópico - para o repasse, extrapolou o limite de 7% imposto pela CF, artigo 29-A. 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

40. A SECEX constatou que o repasse de duodécimos à Câmara Municipal de Porto Estrela ultrapassou o limite de 7% previsto no art. 29-A da CRFB. Isso porque o repasse ao Poder Legislativo foi de R\$ 842.749,68, extrapolando em R\$ 1.934,61 o limite de R\$ 840.815,07 em função da receita base.

41. A defesa, por sua vez, alegou que: **a)** a diferença, a maior, foi de apenas R\$ 628,31, totalizando o percentual de 7,005%; e **b)** a diferença de cálculo se deve ao fato de que não foi considerado o valor de R\$ 18.660,60 referente ao ICMS desoneração, pois foi erroneamente considerado no título de transferências da União.

42. Em relatório conclusivo, a SECEX opinou pelo afastamento da irregularidade, sustentando que:

Ao consultar o sistema Aplic, constatou-se erro na prestação de contas, pois de fato o valor de R\$ 18.660,60 - arrecadado com o ICMS Desoneração - LC 87/96, não foi regularmente informado pela Administração na rubrica específica e, sim, na rubrica "Outras Transferências da União". [...] Portanto, o erro na prestação de contas





comprometeu a apuração apresentada preliminarmente nos Quadros 11.1 e 11.2 do Anexo 11 do Relatório Técnico Preliminar, já que são parametrizados e apurados com base nas informações prestadas pela Administração. Considerando-se as evidências comprovadoras da efetiva arrecadação de R\$ 18.660,60 a título de ICMS Desoneração apresentadas pela Defesa (Anexo 1, págs. 15 a 20), apresenta-se a seguir os referidos Quadros devidamente recalculados pela inclusão dessa receita. Vê-se que o Quadro 11.2, demonstra um repasse do Poder Executivo ao Legislativo de R\$ 842.749,68, representando 7,005% da Receita Base para os repasses de duodécimos à Câmara (R\$ 12.030.304,53), o que extrapolou em R\$ 628,36 o limite de R\$ 842.121,32 em função da receita base, ainda assim descumprindo, a limitação de 7% imposta pelo art. 29-A, CF, no entanto, devido a baixa relevância do valor, conclui-se pelo saneamento da irregularidade.

43. Em sede de alegações finais, o gestor restou silente.

44. A CRFB/88, art. 29-A, dispõe acerca dos limites do total da despesa do Poder Legislativo Municipal. De acordo com o dispositivo, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais que variam de 3,5% a 7% a depender do número de habitantes.

45. No caso do município de Porto Estrela, cuja população estimada pelo IBGE¹ é de 2.963 habitantes, aplica-se o percentual de 7%, previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (...) grifo nosso

46. O repasse a maior efetuado ao Poder Legislativo violou o dispositivo constitucional que regula a matéria, conforme evidenciado pelo quadro 11.1 do Relatório Técnico Preliminar.

47. Sobre a matéria, o TCE/MT possui jurisprudência consolidada no sentido

¹ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/porto-estrela.html>





da obrigatoriedade da observância na LOA do limite constitucional, senão vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 7/2013. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL.

1) O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.

2) O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.

3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.

4) O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar). Grifo nosso

ACÓRDÃOS 2.618/2006 e 2.617/2006.

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Necessidade de adequação orçamentária ao limite constitucional. **A proposta orçamentária deve ser elaborada com previsão de repasse ao Legislativo Municipal em conformidade com os limites a que se referem os incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal. Caso a Lei Orçamentária do Município tenha fixado, para repasse ao Poder Legislativo, valor superior a tais limites, o Poder Executivo deverá proceder à devida adequação, na forma do mandamento constitucional.** Grifo nosso

ACÓRDÃO 1.771/2001. Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de observância às regras constitucionais, sob pena de crime de responsabilidade. **Os incisos I e III, do § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal estabelecem como crime de responsabilidade do prefeito a realização de repasse ao Poder Legislativo em valores que superam os limites definidos no caput do artigo 29-A.** Da mesma forma, é crime efetuar repasses em valor menor ao estabelecido na Lei Orçamentária.

48. No entanto, verificando que o percentual acima do permitido alcança menos de 1%, sendo de 0,005, isto é, de pouca expressividade, sem potencial para indicar qualquer forma de dolo ou de prejuízo ao erário e muito menos desequilíbrio das contas públicas, dada sua insignificância, **o saneamento da irregularidade é medida adequada ao caso**, em consonância ao posicionamento da Secretaria de Controle Externo.





49. Apesar do saneamento da irregularidade, **a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo é necessária para que adote rotinas e planejamentos orçamentários para que não seja efetuado, nos próximos exercícios financeiros, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.**

2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

50. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

51. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 é de R\$ -36.031,78 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 769.757,08, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

2.5. Realização dos programas previstos na LOA

52. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu relatório preliminar.

53. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 17.479.736,36, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 16.422.127,37, o que corresponde a 87,91% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

54. Verifica-se que, dos 17 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 15 obtiveram execução acima de 90%, 01 teve





execução entre 60% e 90%, 01 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

55. Desta feita, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

2.6. Da Prestação de Contas Anuais

56. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

57. Contudo, o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) A prestação de contas anuais de governo de 2018 ocorreu no dia 17/05/2019, portanto, fora do prazo - Tópico - determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

58. De acordo com a equipe técnica, o Chefe do Poder Executivo somente encaminhou as Contas de Governo em 17/05/2019, sendo que o prazo previsto era 16/04/2019, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 do TCE/MT.

59. Em sede de defesa, em síntese, esclarece que o atraso de 31 (trinta e um) dias no envio eletrônico da prestação de contas de governo se deve ao fato de





que o Fundo de Previdência Municipal e o Poder Executivo utilizarem software diverso para dados contábeis da gestão, o que impediu a elaboração da consolidação pelo Poder Executivo dentro do prazo fixado pelo Tribunal de Contas.

60. Em contraponto, a Secretaria de Controle Externo, mantendo o apontamento, asseverou que

Justificar o descumprimento do prazo para a prestação de contas de um exercício, alegando problemas decorrentes de desintegração de sistemas de gestão dos órgãos que compõem a Administração Municipal, evidencia ineficiência da Gestão e a falta de compromisso da Administração com a legalidade e os princípios que regem a Administração Pública, em especial, com a prestação de contas da gestão, uma vez que a prestação de contas nada mais é do que o reflexo dos processos e sistemas internos de controle, contábil, financeiro, patrimonial adotados pela Gestão. O dever de prestar contas é justamente para garantir e exigir dos gestores o controle contínuo dos fatos e dos atos de gestão, portanto, a não prestação de contas mensal, logicamente comprometerá também a anual. Além do que, a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade.

61. Oportunizada a apresentação de alegações finais, a defesa restou inerte.

62. Verificamos que o gestor confessou o atraso no envio dos documentos, no entanto, apresentou exculpantes de ordem técnica, qual seja, a desintegração dos sistemas entre os órgãos do Poder Executivo, o que impossibilitou a consolidação da prestação de contas no prazo fixado por esta Corte de Contas.

63. A prestação de contas é dever do gestor, decorrente do regime de governo republicano a que estamos submetidos, nos termos do artigo 1º, da CRFB/88, não sendo possível a justificativa de desintegração de sistemas suficientes para explicar a recalcitrância de 31 (trinta e um) dias no envio da prestação de contas, se tratando, em verdade, de demonstração de desorganização e desinteresse da gestão em apresentar sua prestação de contas de forma adequada, pois se deve verificar estas questões técnicas com prazo hábil e não próximo do prazo ou após sua expiração.





64. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opina pela **manutenção da irregularidade e emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que apresente as prestações de contas de governo nos próximos exercícios financeiros, dentro do prazo fixado na Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT.**

2.7. Observância do Princípio da Transparência

65. No que concerne à observância do princípio da transparência, foi instaurada Representação de Natureza Interna, protocolada sob nº 120928/2019, ainda pendente de julgamento, para apurar a não publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º a 6º bimestres do exercício de 2018) e de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre do exercício de 2018).

66. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA. No entanto, a SECEX verificou que não houve a realização de audiência pública correspondente ao 3º quadrimestre/2018, descumprimento que está sendo tratado também no processo nº 120928/2019

2.7.1 Necessidade de ampla transparência dos atos praticados pelo município

67. Desvendar esquemas de corrupção e de malversação do dinheiro público é um desafio para todos. Nesse passo, devemos contar com a ajuda de todos os cidadãos para que, tomando conhecimento de evidências de irregularidades, possam comunicá-las às autoridades competentes.

68. Nesse passo, deve-se adotar a total transparência dos atos. Os dados e documentos devem ser abertos ao público e disponibilizados em formatos que facilitem a sua leitura e seu processamento, até porque a maior quantidade de informações sobre as ações do governo providas aos munícipes capacita-os melhor





para o controle social.

69. Sendo assim, a publicidade dos dados deve ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

70. **Desta maneira, recomenda-se a ampla divulgação e o uso da tecnologia como ferramenta de controle social para verificar, por exemplo, a compatibilidade dos gastos públicos com merenda escolar com o custo médio dos alimentos.**

71. Portanto, a publicidade dos dados deve ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

72. Desta feita, este *Parquet* entende que o tema Transparência Pública deve ser tratado como prioridade, não apenas para atender à lei de acesso a informação, mas também como instrumento de aproximação entre a Administração Pública e a população. Por exemplo, pelo maior contato com os cidadãos, é possível demonstrar os desafios e dificuldades enfrentadas pela gestão.

73. O que esta proposta pretende é que a gestão municipal desenvolva projeto de plataforma digital voltada à transparência pública, aos dados abertos, deixando o caminho livre para a sociedade colaborar e participar ativamente do governo.

74.. **Diante de tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela expedição de recomendação ao gestor para que implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite que o cidadão faça o acompanhamento em tempo real.**

2.7.2 Do Programa de integridade

75. O Decreto nº 8.420/2015 definiu no seu art. 41 o que é Programa de





Integridade:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

76. Diante do dispositivo supracitado, verifica-se que o Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupções adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei nº 12.846/2013.

77. Apesar de, *a priori*, se referir a uma pessoa jurídica de direito privado, o programa de integridade é uma boa prática que deve ser implementada por todas as gestões municipais². Os municípios devem desenvolver uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, além de trabalhar para que medidas anticorrupção sejam adotadas diuturnamente pelos servidores e munícipes.

78. Logo, é aconselhável que todos os municípios, implementem um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.

79. Inclusive, a existência do multicitado programa constitui hipótese de atenuação do valor da multa, na hipótese de incursão de pessoa jurídica em atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Nessa mesma linha, este tribunal com base no disposto do Parágrafo 2º do Art. 22 da LINDB, pode atenuar possíveis penalidades, para municípios que tenham o referido programa.

² O Município de Ponta Grossa foi o primeiro do Brasil a implantar o programa", disponível em: <https://www.diariodoscamos.com.br/noticia/ponta-grossa-e-o-primeiro-municipio-a-implantar-programa-de-compliance>





2.8. Gestão previdenciária

80. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

81. Assim, em atenção aos critérios verificados em auditoria, cumpre destacar que o município registrou resultado superavitário em 2018, considerando que as despesas previdenciárias não superaram as receitas previdenciárias. Por essa razão, é possível concluir que houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, não sendo necessário o aporte para cobertura de deficits financeiros (art. 2º, §1º).

82. Em relação à adimplência de contribuições previdenciárias, a SECEX apurou a inexistência de débitos previdenciários referentes ao exercício de 2018.

83. Ainda sobre as adimplências, a SECEX relatou a existência de dois parcelamentos pactuados com a Unidade Previdenciária os quais estão regulares junto à Secretaria de Previdência Social do Governo Federal, na condição de aceitos. Nesse ponto, todavia, recomendou que sejam atualizadas as informações constantes no CADPREV, alterando os dados do parcelamento de “aceitos” para “quitados”.

84. Outrossim, observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontra vigente até 07/12/2019, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

85. No que tange à avaliação atuarial, cumpre destacar que esta se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

86. Verifica-se que o município elaborou a avaliação atuarial em 2018, com





base cadastral em 31/12/2017, cumprindo com os ditames legais e regulamentares. Todavia, não foi realizada a análise da efetividade do plano de amortização do deficit atuarial, pois não compreendido na matriz de risco.

2.9. Evolução do índice de gestão fiscal (IGF)

87. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)³ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

98. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

89. A análise comparativa demonstra a série histórica do IGFM do município, verifica-se que, no exercício de 2017 (último índice fornecido), o IGFM foi de **0,45**, recebendo **nota C (Gestão em dificuldade)**, o que lhe garantiu a **112ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

3 Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





| Exercício | IGFM - Receita própria | IGFM - Gasto de Pessoal | IGFM - Liquidez | IGFM - Investimento | IGFM - Custo Dívida | IGFM - RES. ORÇ. RPPS | IGFM Geral | Ranking |
|-----------|------------------------|-------------------------|-----------------|---------------------|---------------------|-----------------------|------------|---------|
| 2013 | 0,46 | 0,31 | 0,52 | 0,33 | 0,00 | 1,00 | 0,42 | 100 |
| 2014 | 0,35 | 0,26 | 0,47 | 0,22 | 0,00 | 1,00 | 0,36 | 127 |
| 2015 | 0,36 | 0,34 | 1,00 | 0,48 | 0,00 | 1,00 | 0,53 | 101 |
| 2016 | 0,26 | 0,37 | 1,00 | 0,65 | 0,00 | 1,00 | 0,55 | 88 |
| 2017 | 0,37 | 0,00 | 1,00 | 0,37 | 0,00 | 1,00 | 0,45 | 112 |

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

90. Observa-se, portanto, que o município obteve uma piora no ranking em relação ao exercício anterior (2016) absoluto do IGFM. Ademais, importa destacar que não foi apresentado o IGFM do exercício em análise.

91. Nesse sentido, este Parquet sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

92. Foi verificada a ocorrência de irregularidade gravíssima, classificada sob a sigla AA05, referente ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional fixado, atingindo o patamar de 7,005 % da receita base para o repasse, no entanto, em razão de sua insignificância, tanto o Ministério Público de Contas quanto a Secretaria de Controle Externo, opinou pelo seu saneamento, mas com expedição de recomendação. Além disso, foram mantidas as irregularidades CB01 e MB02, a primeira ligada à ausência de contabilização de movimentações financeiras e a segunda relativa a prestação de contas intempestiva.

93. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (processo nº 75388/2017), este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 106/2018, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:





I) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF; II) promova a adequação dos gastos com despesas de pessoal do executivo e do município (despesas totais de pessoal) aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), observando o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2017 deste Tribunal, de modo a desconsiderar no cômputo das Receita Corrente Líquida (RCL) as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimento do RPPS; III) aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal; IV) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa/TCE nº 36/2012 e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; V) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas; VI) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal - IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS); VII) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, a fim de obter uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **a) na educação:** Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos) (2016); Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); e, Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); **b) na saúde:** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015); Taxa de mortalidade infantil (2015); e, Taxa de detecção de hanseníase (2016).

94. A equipe técnica verificou que o município cumpriu as recomendações elencadas nos itens I e II, no tocante aos gastos com pessoal do Poder Executivo, atingindo o percentual de 50,28 da receita corrente líquida, inferior ao limite de 54%. Por outro lado, as recomendações indicadas nos itens III e IV não foram observadas, resultando inclusive na irregularidade MB02 (prestação de contas intempestiva).





95. Ademais, foram verificadas a instauração de outros processos de investigação, a saber, Monitoramento (Processo nº 294667/2018) e Representação Interna (Processo nº 218081/2018).

96. A par dos fatos acima, convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e da saúde pública**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

97. Além disso, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites de gastos com pessoal. **Todavia, constatou-se violação ao art. 29-A, I, da CRFB/88 no tocante** ao total de despesa do Poder Legislativo Municipal, que não foi suficiente para prejudicar a gestão em uma visão geral, se tratando de percentual (0,005%) e valor insignificante (R\$ 628,31), que não são aptos a revelar o dolo do gestor em prejudicar a gestão da municipalidade.

98. No tocante à **gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado.

99. Ademais, ressalta-se a observância do **princípio da transparência**, em razão da publicação dos atos de governo e realização de audiências públicas.

100. Ressalta-se, contudo, a piora evidenciada em relação ao **Índice de Gestão Fiscal**, o que indica a necessidade de aprimoramento da qualidade das decisões quanto à alocação dos recursos.

101. Nesse sentido, no caso em tela, **as Contas de Governo do Município, relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**





3.2. Conclusão

102. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto Estrela**, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Eugenio Pelachim**;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

b.2) implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite o acompanhamento em tempo real;

b.3) implemente rotinas administrativas que sejam aptas a evitar o atraso no envio da prestação de contas, adotando postura de envio antecipada (não no último dia do prazo) da documentação e de verificação de funcionamento do sistema;

b.4) adote, no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Estrela, medidas de transparência ativa, fortalecendo os mecanismos de disponibilização de informações sem a necessidade de requerimento do cidadão, bem como assegure que o acesso aos dados públicos, de qualquer natureza, seja objetivo e simplificado;

b.5) implemente programa de integridade abrangendo os possíveis





riscos enfrentados pela gestão, nos termos do Decreto nº 8.420/2015, visando a prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública;

b.6) adote rotinas administrativas no setor de contabilidade aptos a evidenciar a fidedignidade dos eventos de contabilidade da municipalidade;

b.7) adote rotinas e planejamentos orçamentários para que não seja efetuado, nos próximos exercícios financeiros, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

c) pelo saneamento do achado AA05.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de novembro de 2019.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

